

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MATO GROSSO DO SUL

COMBATING CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN MATO GROSSO DO SUL

*Isabella Córdova de Oliveira Souza¹
Bruno Marini²*

Resumo: O trabalho escravo no Brasil, embora formalmente abolido em 1888, persiste de maneira significativa em várias regiões, inclusive no Mato Grosso do Sul, conforme relatado por operações de combate ao trabalho escravo em 2023. Essa problemática foi observada durante estágios em instituições como o Tribunal Regional do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, nos quais identificou-se uma prevalência na exploração de mão de obra indígena e paraguaia no Estado. A pesquisa, de caráter dedutivo, visa analisar a estrutura de combate ao trabalho escravo no Mato Grosso do Sul, com ênfase nos direitos humanos e na identificação das peculiaridades locais, como o trabalho rural, a população indígena e o fluxo migratório de paraguaios. O estudo fundamenta-se em uma revisão bibliográfica de fontes legais e acadêmicas, buscando avaliar se as ferramentas jurídicas empregadas no Estado são adequadas e eficazes no enfrentamento dessa violação de direitos. Historicamente, o Mato Grosso do Sul tem registrado a exploração de trabalhadores indígenas e paraguaios, geralmente em situações de vulnerabilidade extrema e insegurança alimentar. A pesquisa aponta que, embora o Brasil possua instrumentos normativos robustos tanto no direito internacional quanto no doméstico para combater o trabalho escravo, sua aplicação não tem sido suficiente. O problema é agravado pela profunda desigualdade social e pelo sistema econômico capitalista, que favorece a exploração da mão de obra vulnerável. A insuficiência de fiscalização, por si só, não explica a continuidade do trabalho escravo, uma vez que essa prática é alimentada pela falta de distribuição de renda, acesso à educação e políticas de responsabilização adequadas.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

² Doutorando em Saúde (UFMS), Mestre em Desenvolvimento local (UCDB), Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP) e Professor do Curso de Direito da UFMS.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Combate; Mato Grosso do Sul; Direitos Humanos.

Abstract: Slavery in Brazil, although formally abolished in 1888, still persists significantly in various regions, including Mato Grosso do Sul, as reported by anti-slavery operations in 2023. This issue was observed during internships at institutions such as the Tribunal Regional do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, where a prevalence of the exploitation of indigenous and Paraguayan labor in the state was identified. The research, using a deductive approach, aims to analyze the structure of combating slavery in Mato Grosso do Sul, with an emphasis on human rights and the identification of local peculiarities, such as rural labor, the indigenous population, and the migration flow of Paraguayans. The study is based on a literature review of legal and academic sources, seeking to assess whether the legal tools employed in the state are adequate and effective in addressing this violation of rights. Historically, Mato Grosso do Sul has recorded the exploitation of indigenous and Paraguayan workers, often in situations of extreme vulnerability and food insecurity. The research points out that, although Brazil has robust normative instruments in both international and domestic law to combat slavery, their application has been insufficient. The problem is aggravated by deep social inequality and the capitalist economic system, which favors the exploitation of vulnerable labor. The insufficiency of inspections alone does not explain the continuation of slavery, as this practice is fueled by the lack of income distribution, access to education, and adequate accountability policies.

Keywords: Slave labor; Fight; Mato Grosso do Sul; Human Rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Mais de um século após a abolição formal da escravatura no Brasil, o trabalho escravo ainda é uma realidade em todo território brasileiro, bem como no Estado de Mato Grosso do Sul. Cotidianamente, os meios de comunicação nacionais e regionais relatam inúmeros resgates de trabalhadores em condições degradantes de trabalho sem acesso a direitos básicos como alimentação, higiene pessoal e água potável, durante operações de combate ao trabalho escravo promovidas por órgãos estatais. No ano de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego registrou o maior número de resgates e pagamento de verbas rescisórias dos últimos 14 anos, contabilizando 3.190 trabalhadores resgatados, sendo que deste quantitativo, 87 resgates aconteceram no Mato Grosso do Sul (Brasil, 2024, p.1).

O interesse pela pesquisa surgiu a partir de minhas experiências profissionais enquanto estagiária durante a graduação, sendo elas: Tribunal Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal. Os dois últimos entes, me aproximaram da temática de perspectivas diferentes, o primeiro da perspectiva trabalhista e o segundo da perspectiva penal, mas em ambos, observei a exploração marcante da mão de obra no Estado de dois personagens: trabalhadores indígenas e trabalhadores paraguaios.

Compreendendo que a sujeição de trabalhadores a condições análogas à escrava não encontra espaço no ordenamento jurídico doméstico e nem na legislação internacional, a pesquisa visa identificar a estrutura do combate ao trabalho escravo no Estado do Mato Grosso do Sul, com enfoque nos direitos humanos. Para isso, serão abordadas as peculiaridades da região que influenciam diretamente nas características da exploração da mão de obra: trabalho rural, o trabalho realizado pela população indígena local, bem como o fluxo de imigrantes paraguaios no Estado.

Adotou-se o método dedutivo para esta pesquisa, por considerar que ele é adequado para gerar resultados práticos e possibilitar uma discussão abrangente sobre o tema (Marconi; Lakatos, 2021). A análise será fundamentada em uma revisão bibliográfica que inclui legislação, doutrina, artigos acadêmicos, dissertações e fontes oficiais.

O objetivo é verificar se as ferramentas jurídicas disponíveis e utilizadas no Mato Grosso do Sul são suficientes e eficazes no combate ao trabalho escravo. Para isso, serão examinados o contexto do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e na região e as instituições e os instrumentos utilizados para enfrentar essa problemática.

2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O desenvolvimento econômico do Brasil, desde o período colonial, foi baseado na mão de obra escrava. Inicialmente as principais vítimas foram os indígenas nativos, contudo os interessados pelo tráfico de

pessoas e a coroa portuguesa, encontram na escravização de pessoas negras uma atividade extremamente lucrativa, bem como os elementos necessários para consolidar o regime escravocrata no Brasil durante quatro séculos (Zeidler, 2006). Após a abolição, o Estado brasileiro além de não contribuir com políticas públicas que auxiliassem na inserção dos recém libertos na sociedade, produziu normas de exclusão e criminalização direcionadas a essa população, como a vadiagem - contravenção penal que criminaliza a ociosidade (Braga; Souza, 2022).

Apesar das características do trabalho escravo terem sido modificadas pela globalização, os traços da violência e violações de direitos humanos, como a exposição de trabalhadores a situações degradantes de trabalho e a ausência de liberdade são marcas congêneres (Sakamoto, 2019). Para Trevisam (2015), o capitalismo e a desigualdade social são os responsáveis pela manutenção dessa prática, que converge a busca por mão de obra barata pela elite capitalista e a necessidade de renda para própria subsistência de trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade. Nesse sentido, apesar da escravidão não possuir mais respaldo jurídico, o pós abolição de maneira alguma marcou o fim do trabalho escravo, apenas transformou as atividades desempenhadas pelos trabalhadores em razão do advento da revolução industrial e a consolidação do capitalismo.

Esses eventos históricos em escala mundial, proporcionaram uma série de modificações nas relações sociais e introduziram diversas ferramentas que auxiliam no cotidiano das pessoas inclusive no desempenho de funções laborais no meio urbano e rural. De acordo com o Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, entre as décadas de 1960 e 1970, houve uma expansão no número de trabalho escravo no Brasil em razão da modernização das técnicas de trabalho no campo (Brasil, 2017). A partir dessas modificações, Zeidler (2006) propõe uma caricatura dos maiores interessados pelo trabalho escravo contemporâneo: latifundiários e empresários que prosperaram financeiramente durante a década de 1970, beneficiados por políticas governamentais implementadas durante o

regime militar que atualmente ostentam inúmeros hectares destinados à exportação.

Identificado o perfil dos mais interessados com a prática, é importante visualizar a parte naturalmente hipossuficiente na relação trabalhista, que inserida no contexto de trabalho escravo é vítima de uma série de violações de direitos humanos. O último Balanço da Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (2020) realizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, identificou que o perfil histórico das principais vítimas do trabalho escravo se manteve: “homens jovens (88 %), pretos e pardos (77%), analfabetos (8%) ou com baixa escolaridade” (Brasil, 2020, p. 26).

Esses dados apresentam dois problemas sociais ligados intimamente com o trabalho escravo contemporâneo: a raça/cor/etnia e fatores socioeconômicos. Apesar da etnia e as características fenotípicas atualmente não serem determinantes para escolha das vítimas, em decorrência da ausência de amparo legal para prática, os dados demonstram que a população negra ainda é a mais afetada, consequência evidente da falha do Estado na inclusão e proteção dos libertos e de seus descendentes, demonstrando que abolição não cumpriu seu papel jurídico e social (Sakamoto, 2019). Os fatores socioeconômicos, por sua vez, dizem respeito a elementos inter-relacionados, sendo eles a renda e a escolaridade, isso porque a renda contribui para qualidade de vida e o desenvolvimento acadêmico e profissional, requisitos determinantes para inserção no mercado de trabalho e ocupação de uma boa oportunidade de emprego.

Como exposto, o caminho mais comum para submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo é a vulnerabilidade socioeconômica. Diferente do período escravocrata no Brasil, em que a lei garantia a propriedade de pessoas sobre outras pessoas e, os papéis sociais eram bem delimitados, a escravidão contemporânea é mascarada e silenciosa (Mesquita, 2016). A proposta de trabalho alcança os trabalhadores vulneráveis por meio dos “gatos”, aliciadores contratados

pelos empregadores para captação de mão de obra barata, e a grande “oportunidade” culmina na exploração, violência e ausência de liberdade:

Primeiro, a cidade pequena, a falta de trabalho, as barrigas vazias; depois, o gato que chega, as promessas de dinheiro, a sensação de aventura; então, a mãe que implora, o pai que abençoa, o orgulho de se aventurar no mundo; depois o caminhão, o ônibus ou o trem, a cachaça alegrando a viagem, a noite escondendo os caminhos, a dívida subindo a cada prato de comida; por fim, a fazenda, o fiscal, a arma, e às vezes a fuga, a volta e o recomeço (Viana, 2006, p. 201).

A vedação prevista no ordenamento jurídico pátrio, promoveu outros caminhos para exploração do trabalho. O aliciamento dos trabalhadores por uma terceira pessoa, serve justamente para afastar a responsabilidade jurídica do empregador, maior beneficiado com a exploração do trabalho. Mesquita (2016) explica que os mecanismos utilizados pelos proprietários de terra para burlar a lei, assim como a visão conservadora do judiciário acerca da configuração do trabalho escravo, atrelada a imagem da escravidão colonial, permite que inúmeras violações de direitos humanos dos trabalhadores submetidos a privação de liberdade e situações desumanas, permaneçam impunes. Como exemplo, menciona-se o julgamento da apelação criminal nº 0000359-77.2004.4.01.3901/PA, do caso em que foram encontrados 43 trabalhadores em situação degradante de trabalho, no entanto não houve a configuração do delito previsto no art. 149 do Código Penal.

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MATO GROSSO DO SUL

Um dos principais objetivos da criação do Estado de Mato Grosso do Sul foi o desenvolvimento da atividade agrícola e pecuária (Campestrini, 2009). Atualmente identifica-se que a formação geopolítica do Estado atingiu seu objetivo, considerando que a região é reconhecida nacionalmente pelo desenvolvimento da atividade rural, confirmado pelas pesquisas recentes que apontam que no ano de 2022 o Mato Grosso do Sul abrigava 13 dos 100 municípios mais ricos do

agronegócio do país e em 2023 teve o maior crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio entre os Estados brasileiros (Mato Grosso do Sul, 2023 e 2024)

Em que pese os expressivos resultados do agronegócio local, o setor primário da economia - uma das atividades econômicas de maior rentabilidade do Estado - ainda é expressivamente beneficiado pelo trabalho escravo. De 1995 a 2023, foram resgatados em estabelecimentos rurais no Mato Grosso do Sul 3.096 trabalhadores, em contrapartida, no mesmo período, foram realizados 16 resgates em estabelecimentos urbanos (Brasil, [2024]), evidenciando que assim como no âmbito nacional, o epicentro do problema na região é localizado no meio rural. Dentre as principais atividades desempenhadas pelos trabalhadores resgatados, no mesmo período, estão, respectivamente: cultivo de cana-de-açúcar (64,4%), criação de bovinos (8,26%), produção florestal - florestas nativas (8,26%), cultivo de plantas de lavoura temporária (3,79) e atividades de apoio à agricultura (3,5%) (Smartlab, [2024]).

Para compreender a dinâmica da exploração da mão de obra análoga à escrava no estado é necessário observar as peculiaridades da região, determinantes para relações sociais e econômicas intrínsecas a questões trabalhistas. O Mato Grosso do Sul é um Estado localizado na região centro-oeste do Brasil, composto por 79 municípios, caracterizado pela abundância de fronteiras nacionais - Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Paraná - e internacionais - Paraguai e Bolívia (IBGE, 2023). A grande quantidade de fronteiras nacionais e internacionais, converge com um ponto importante na exploração do trabalho na região: o trabalho escravo de imigrantes paraguaios.

De acordo com a Pesquisa Enafron: Diagnósticos sobre o tráfico de pessoas na fronteira, a Polícia Rodoviária Federal do Estado, considera a fronteira com o Paraguai a mais preocupante, em razão das numerosas rotas terrestres e fluviais (Brasil, 2013). Em consonância com a afirmações do órgão policial é possível identificar através dos dados disponibilizados pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Brasil, 2024) que grande parte dos municípios com maior índice de resgate de trabalhadores estão localizados na faixa de

fronteira entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Paraguai, sendo eles, respectivamente, Corumbá, Porto Murtinho, Dourados, Aquidauana, Iguatemi, Campo Grande, Brasilândia, Anastácio, Água Clara, Bela Vista, Bonito, Camapuã, Ponta Porã, Naviraí e Itaquiraí.

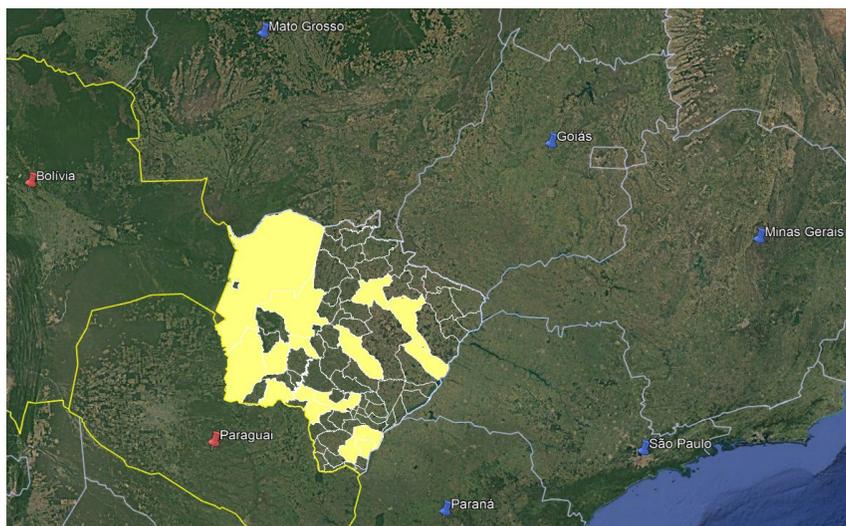


Figura 1: 15 Municípios com mais resgates de trabalhadores em todos os anos no Mato Grosso do Sul (1995-2023).

Fonte: Brasil, [2024].

O artigo 1º da Portaria nº 213, de 19 de julho de 2016, emitida pelo Ministério de Integração Nacional, atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, dispõe que são consideradas cidades-gêmeas os Municípios marcados pela linha de fronteira de maneira ampla, em que haja potencial de integração econômica e cultural e efeitos no desenvolvimento regional e na cidadania (Brasil, 2016). O Mato Grosso do Sul ocupa a segunda posição no quadro de Estados brasileiros com maior número de cidades-gêmeas, sendo a grande maioria na fronteira com o Paraguai: Porto Murtinho (Capitán Carmelo Peralta), Bela Vista (Bella Vista), Ponta Porã (Pedro Juan Caballero), Coronel Sapucaia (Capitán Bado), Paranhos (Ypejhú) e Mundo Novo (Santo del Guairá) e uma na fronteira com a Bolívia: Corumbá (Puerto Quijarro) (IBGE, 2022).

Figueiredo (2013) explica que o conceito de cidade-gêmea vai muito além de uma simples delimitação geográfica, pois é capaz de exprimir a conexão entre dois povos interdependentes, que apesar de possuírem nacionalidades e idiomas distintos, são unidos por costumes, cultura e fortes relações sociais, incluindo o parentesco. O fenômeno explicado pela autora é visualizado na relação transfronteiriça entre brasileiros e paraguaios que para além da proximidade territorial envolve laços profundos, muito anteriores à construção geopolítica do Estado.

De acordo com Campestrini (2009) a imigração paraguaia aumentou significativamente após a Guerra do Paraguai, ocasião em que os imigrantes vieram para a região onde atualmente se localiza o Mato Grosso do Sul e foram encaminhados principalmente para o labor com a erva-mate. Mondardo (2013), afirma que nesse período os trabalhadores paraguaios eram aliciados pela Companhia Mate Laranjeira, principalmente na região do atual Município de Laguna Carapã, e submetidos a condições degradantes de trabalho. Apesar do sofrimento vivenciado pelos trabalhadores, o autor explica que estes não retornavam para sua pátria, em razão da destruição do Paraguai após o conflito armado.

Durante o intenso fluxo migratório, houve um árduo processo de inserção deste povo no contexto local, pois além da exploração sexual e do trabalho escravo, os imigrantes lidavam com representações pejorativas e eram responsabilizados por “toda desordem produzida na fronteira” (Mondardo, 2013, p. 11). No mesmo sentido, Serejo (2008, p. 74), relata em sua obra a brutalidade e violência como eram tratados os trabalhadores no desenvolvimento do labor com erva-mate: “todos, indistintamente, eram tratados como animais, com toda espécie de tirania, porque, pelas leis dos ervais, o que era preciso é que houvesse *producción*, e produção de erva de primeira qualidade, sem qualquer mancha, e na maior quantidade possível”.

Contemporaneamente, a população paraguaia continua integrando o grupo de vulnerabilidade e incidência do tráfico de pessoas para o Mato Grosso do Sul da mesma forma: mulheres no contexto de exploração sexual e os homens na exploração do trabalho (Brasil, 2013). O

Consulado do Paraguai afirma que a maioria dos imigrantes paraguaios têm como destino o próprio estado do Mato Grosso do Sul e são aliciados para o trabalho escravo principalmente em Porto Murtinho (Brasil, 2013).

A forte relação entre Brasil e Paraguai é complexa e permeada por extremos: cooperação e conflito, parentesco e estereótipo, regozijo e sofrimento. Isso porque, ao mesmo tempo que esse povo incorporou a região permanentemente e partilhou sua cultura e costumes (Campestrini, 2009), a origem da mobilidade para este território é cercada de violência e sofrimento (Mondardo, 2013). A integração fronteiriça resultante deste processo histórico, foi suficientemente sólida para não admitir a separação destes territórios - municípios do Estado de Mato Grosso do Sul como Porto Murtinho, Ponta Porã e Bela Vista são formados pela integração entre Brasil e Paraguai e seu povo é resultado dessa miscigenação.

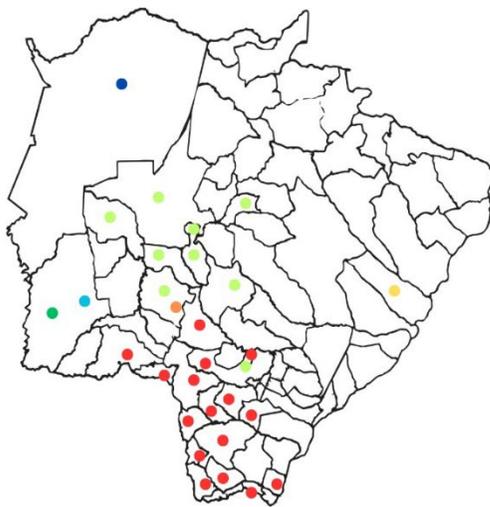
Atualmente, os trabalhadores paraguaios compõem menos de 9% dos resgates de trabalhadores no Estado (Smartlab, 2024), contudo esse dado não é capaz de refletir a realidade. A ausência de fiscalização e controle imigratório, em decorrência do trânsito facilitado entre os países (Brasil, 2013), permite que milhares de pessoas permaneçam no Estado brasileiro sem documentos pessoais de identificação, indispensáveis para o exercício da cidadania e acesso a direitos básicos. Esse quadro de vulnerabilidade, sentenciar esse povo a pobreza e exploração, como o trabalho escravo.

Outra característica preponderante do estado que converge à discussão da exploração do trabalho é a quantidade de povos indígenas. O Mato Grosso do Sul é o terceiro Estado brasileiro com maior população indígena do país, contabilizando mais de 116 mil pessoas (Brasil, 2023a). A região abriga uma rica diversidade de etnias, dentre elas os: Guató, Kinikinaw, Kadwéu, Atikum, Ofaié, Terena e Guarani-Kaiowá, sendo as duas últimas, as etnias de quantidade mais expressiva na região, como é possível visualizar no mapa acerca da distribuição dos povos indígenas no território sul-mato-grossense:

Povos Indígenas nos municípios do estado de Mato Grosso do Sul

Mapa com o distribuição dos povos indígenas do Mato Grosso do Sul de acordo com sua localização

- Guató
- Kinikinaw
- Kadiwéu
- Terena
- Atikum
- Ofaié
- Guarani-Kaiowá



Fonte: SESAI/MS-SIASI- Dezembro/2011

Figura 2: Povos Indígenas nos Municípios do estado de Mato Grosso do Sul
Fonte: Moura, 2023.

No ano de 2020 foram resgatados no Brasil 38 trabalhadores indígenas, desse quantitativo 86% dos trabalhadores foram resgatados no Mato Grosso do Sul, sendo 24 no cultivo de mandioca e 9 no cultivo de soja ou criação de gado (Brasil, 2020). Nos últimos 20 anos, 57,2% dos trabalhadores resgatados no Estado eram indígenas (Smartlab, 2024), isso demonstra que além do perfil das principais vítimas no estado ser distinto do nacional, desde que se há registro de dados, os povos indígenas são as principais vítimas do trabalho escravo no MS.

A partir do mapa (figura 2) é possível observar que os povos indígenas do território sul-mato-grossense estão localizados majoritariamente na faixa de fronteira com o Paraguai. Nesse sentido, é possível identificar que, como ocorre no fluxo migratório de paraguaios em razão da proximidade com a fronteira, a localização dos povos indígenas locais contribui para as estimativas apresentadas pelo SIT, dos Municípios com maior índice de resgates no Estado. Assim como no contexto nacional, a exploração da mão de obra indígena no Mato Grosso do Sul é consequência de um longo processo histórico de colonização e “ocupação” de um território que já era habitado por inúmeros povos indígenas (Moreno, 2019). Eventos históricos como a disputa territorial

pelos colonizadores portugueses e espanhóis, a Guerra do Paraguai e a expansão territorial a oeste - articulada durante o governo de Vargas, foram preponderantes para a desterritorialização dos povos indígenas sul-mato-grossenses e reprodução de violências e violações de direitos humanos direcionadas a esta população (Souza, 2023). Atualmente, os intensos conflitos fundiários locais, são reflexos da ampla restrição territorial imposta aos povos indígenas, em decorrência do deslocamento forçado e cerceamento de terras, durante o processo de ocupação (Mondardo; Lopes; Staliano, 2021).

O aldeamento em pequenas porções de terras dos povos indígenas Guarani e Kaiowá, principais etnias do Estado, serviu aos interesses da elite agropecuária, sendo amparado pelo próprio Estado Brasileiro, por meio de entidades como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), órgão precursor da atual Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, responsável à época por zelar pelos direitos dos povos originários (Pauletti, 2000). Entes governamentais como Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais - SPITLN, anterior ao SPI, foram utilizados de forma desvirtuada para exploração da mão de obra indígena, que na perspectiva oficial servia a inserção dos povos indígenas no mercado de trabalho e promoção da dignidade humana, todavia, na prática “os objetivos nunca foram convergentes aos da causa indígena” (Souza, 2023, p. 30).

A visão de Campestrini (2009) acerca da convivência pacífica e respeitosa entre proprietários de terras e os povos indígenas, não encontra amparo na bibliografia majoritária sobre o assunto e nem mesmo em documentos oficiais produzidos pelo próprio estado brasileiro como o Relatório Figueiredo, composto por mais de 7 mil páginas que expõe diversos crimes contra os povos indígenas durante o regime militar no Brasil (Souza, 2023). Sobre a seara trabalhista, Campestrini (2009, p. 69) também diverge de fatos históricos documentados e pesquisas científicas, ao sustentar que a ausência de registro da carteira de trabalho seria uma “opção cultural” dos povos originários, fato completamente inverídico, uma vez que este descumprimento legal por parte dos empregadores,

evidentemente ocasionou sérias violações de direitos humanos e trabalhistas aos povos indígenas (Pauletti, 2014).

Em contrapartida, Darcy Ribeiro, importante escritor e antropólogo brasileiro, descreve um cenário completamente oposto ao de Campestrini, registrando explicitamente em suas obras a violência sofrida por esta população. O autor dispõe que o povo brasileiro é fruto da população negra e indígena supliciada e, que a lastimável cicatriz da tortura, brutalidade e racismo vivenciada pelos ascendentes brasileiros é uma herança que não pode ser apagada (Ribeiro, 2006). No mesmo sentido, Clastres (2004) afirma que a crueldade imposta a este povo transcende a violência física, pois o objetivo é o extermínio físico e cultural:

Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito. Em ambos os casos, trata-se sempre da morte, mas de uma morte diferente: a supressão física e imediata não é a opressão cultural com efeitos longamente adiados, segundo a capacidade de resistência da minoria oprimida. Aqui não é o caso de escolher entre dois males o menor: a resposta é muito evidente, mais vale menos barbárie que mais barbárie (Clastres, 2004, p. 56).

Em consonância com as pesquisas dos importantes autores referenciados, verifica-se que no Estado sul-mato-grossense a exploração da mão de obra indígena, somada a uma série de violações de direitos humanos e trabalhistas, é acentuada pela extrema violência. De acordo com os Relatórios de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, produzido pelo Conselho Indigenista Missionário, de 2003 a 2010, o Mato Grosso do Sul registrou 250 homicídios de indígenas, no mesmo período, o Brasil contabilizou 202 assassinatos, demonstrando que o MS individualmente é mais letal que todos os Estados brasileiros somados (CIMI, 2011). Os mesmos relatórios revelam que as tentativas de suicídio no MS (190 casos), durante o mesmo período, também superam as estatísticas de todo o resto do Brasil (111 casos). Para Vieira (2016) os altos índices de suicídio, homicídios e outros problemas sociais que assolam a população indígena sul-mato-grossense, como a desnutrição, o alcoolismo, a prostituição, nada mais são do que reflexos do processo

histórico de enclausuramento em pequenas porções de terra e demais violências decorrentes do racismo e da manutenção dos interesses capitalistas.

A exploração histórica da força de trabalho indígena, observadas as características da região, foi absorvida pela demanda rural e direcionada principalmente para as culturas de erva-mate e corte da cana-de-açúcar (Moreno, 2019). Estima-se que em 1993, pelo menos 7 mil trabalhadores indígenas laboravam em plantações de cana-de-açúcar e usinas de álcool, sem qualquer direito trabalhista, incluindo mulheres e crianças (Pauletti, 2014). O relato dos trabalhadores resgatados é uníssono em denunciar as situações degradantes trabalho, como na entrevista realizada com trabalhador indígena Gilberto Cândido da Aldeia Bananal, no município de Aquidauana, em janeiro de 2014:

Então Sonora começou a contratar em 1979. Meu pai foi lá, cortar cana. Plantou cana. E eu comecei a cortar cana em 1982, quando saí do Quartel. A gente trabalhava. Não tinha outro serviço. Tinha cana. Até os alojamentos, não tinha. Era barraco de lona. Eu lembro... o tempo de frio... Não tinha como você ganhar incentivo para as pessoas. Quatro horas da manhã você tem que levantar, mesmo no frio. A lona por exemplo, - lona plástica - em tempo de frio, vai pingando suor. Vai esfriando a noite, e vai pingando. E não tinha também beliche, cama. Cama era cana. Colchão: não tinha colchão, era tudo de cana. Então, se cortava um pau, fazia forquilha, se colocava cana ali como se fosse estrado. Colocava cana e a cana seca. Aí colocava forquilha para não afundar. E colocava cobertor, alguma coisa para forrar. Um pedaço de papelão, alguma coisa que achar (Pauletti, 2014, p. 54).

As altas taxas de mortalidades dos povos indígenas sul-mato-grossenses são auxiliadas pelo desprezo com a vida desses trabalhadores nos locais em que há a exploração do trabalho. De acordo com Gilberto Cândido e Irineu Pio, trabalhadores indígenas que vivenciaram o trabalho análogo ao escravo, além das condições desumanas de trabalho, há nos postos de trabalho índices de mortalidade que sequer são notificados às autoridades e às famílias dos trabalhadores:

Imagina ficar quatro meses fora, longe da família. Morria gente e ficava por lá mesmo. Ninguém corria atrás. Ninguém corria indenização, sabe? Morreu muita gente... Afogamento... eu lembro... Tem monte que morreu de raio, naquele tempo... facão... garoando... Dois irmãos morreram abraçados, porque o outro não sabia nadar, afogou, o irmão dele viu, foi querer socorrer, o irmão dele abraçou... morreu abraçados, os dois. E ninguém falou nada. Só morreu e pronto. Nem caixão, não dão! “Se vira”... (Pauletti, 2014, p. 56).

Atualmente, as situações degradantes de trabalho denunciadas nos relatos dos trabalhadores indígenas como jornadas extensas, alojamentos precários e exposição a ambientes insalubres permanecem inalteradas. As imagens que ilustram o último Balanço da Inspeção do Trabalho no Brasil para Erradicação do Trabalho Análogo ao Escravo ilustram explicitamente a desumanidade vivenciada pelos trabalhadores indígenas nos postos de trabalho escravo no MS (Brasil, 2020):



Imagem 3: Trabalhadores indígenas no Mato Grosso do Sul

Fonte: Brasil, 2020.

A exploração massiva da mão de obra indígena no MS é motivo suficiente de vergonha para o Estado brasileiro. Todavia, é importante

consignar que as violências sofridas pelos trabalhadores indígenas com a prática do trabalho escravo furtam deste povo o sentido da vida: contato sagrado com a terra e natureza, o viver em comunidade e a preciosidade do culto de suas crenças (CIMI, 2011). Para os Guarani, o trabalho possui contornos distintos da sociedade ocidental, o elemento fundamental para vida é a terra (*tekoha*), a qual possui significado sagrado inter-relacionado com elementos como a economia, ecologia, religião e a própria vida em comunidade (Souza, 2023). Dessa forma, a prática do trabalho escravo além de promover uma série de violências - física, moral, psicológica e patrimonial - furta a plenitude da vida e o exercício do bem viver, presentes no contato indispensável com a *tekoha*.

4 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL E INSTRUMENTOS JURÍDICOS EMPREGADOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

No plano internacional, o Brasil possui em seu histórico a mácula de ser o primeiro país condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Brasil vs Fazenda Brasil Verde* (Brasil, 2024c). Os fatos que antecederam a condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos escancaram uma série de violações de direitos humanos de diversos entes estatais, nos âmbitos judicial e extrajudicial, combinando inércia com atuações completamente desarrazoadas, que evidentemente não primaram pela proteção dos trabalhadores.

De acordo com o relatório realizado pelo CONATRAE, desde 1988 a Polícia Federal e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana receberam diversas denúncias sobre a ocorrência de trabalho análogo ao escravo, incluindo o desaparecimento de dois jovens na fazenda. Em 1996, durante visita do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foram constatadas diversas irregularidades no local e descumprimento de diversos direitos trabalhistas. Um ano depois, dois trabalhadores evadidos da fazenda, foram até a Polícia Federal do Pará afirmando que eram ameaçados de morte em caso de fuga ou denúncia e, escondidos durante fiscalizações de entes estatais. Com base no relato

dos trabalhadores, o Grupo de Fiscalização Móvel realizou nova visita *in loco*, oportunidade em que localizou 81 trabalhadores e presenciou diversas violações de direitos humanos (Brasil, 2017).

Em decorrência dos fatos, o Ministério Público Federal ajuizou denúncia contra o “gato” e o gerente da fazenda, pelo aliciamento dos trabalhadores e submissão ao trabalho escravo e contra o proprietário da propriedade rural, pelo descumprimento de direitos trabalhistas. Em 1999, a Justiça Federal realizou a suspensão condicional do processo com relação ao proprietário da fazenda, pelo período de dois anos, mediante a entrega de seis cestas básicas à entidade beneficente. Já em 2001, a Justiça Federal declarou-se incompetente para julgar o caso com relação aos outros denunciados, submetendo os autos à Justiça Estadual, que também se declarou incompetente passados três anos da remessa dos autos. Em 2008, o Superior Tribunal de Justiça determinou a competência da Justiça Federal para julgamento do delito de trabalho escravo. A Justiça Federal, por sua vez, declarou extinta a ação penal relacionada ao caso (Brasil, 2017).

O histórico do caso demonstra que o Estado brasileiro visualizou os fatos em diversas perspectivas e durante anos optou pela conivência em um crime que vitimou mais de 300 pessoas (Brasil, 2024c). Durante todo esse período, entidades como a Polícia Federal, o Ministério Público, a Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça, possuíam o dever de responsabilizar os culpados pelos crimes, contudo as diligências adotadas foram: suspensão do processo por seis cestas básicas e extinção do feito sem qualquer reparação às vítimas.

Essa chaga à imagem do país internacionalmente, se mantém diante da persistência em não concluir as medidas de reparação imputadas na sentença, mesmo transpassados sete anos após a condenação pelo caso. Entre as medidas ainda passíveis de execução, de acordo com a a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH, vinculada ao Conselho Nacional de Justiça [2024] estão: a) a reabertura das investigações sobre os fatos ocorridos em março de 2000, para identificar, processar e punir os responsáveis; e, b) a adoção

de medidas para garantir que o delito de escravidão e suas formas análogas não prescrevam no Direito Internacional.

Essa condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos advém da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, motivada pela proibição da escravidão e da servidão prevista no art. 6º do instrumento legal. Contudo, antes da anuência ao instrumento internacional supracitado, o Brasil já era signatário de outros instrumentos jurídicos relacionados ao combate e erradicação do trabalho escravo tanto na esfera internacional como no ordenamento doméstico.

Nesse contexto, é importante mencionar a proteção ao direito social consubstanciada pela Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.822 de 1966, já prevendo a abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório no país. Atualmente, essa convenção é regulamentada pelo Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019 e possui status de norma supralegal (Brasil, 2019).

No plano nacional, mais de um século após a abolição da escravidão no Brasil, o Estado brasileiro fez sua primeira declaração pública reconhecendo a persistência do trabalho escravo no país (Brasil, 2012). O conteúdo do pronunciamento, contribuiu muito no estabelecimento de diretrizes no combate ao trabalho escravo, como na consolidação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que desde 1995 já resgatou mais de 56 mil trabalhadores (Brasil, 2020). A integração do Grupo composto por Auditores Fiscais do Trabalho, aliado ao Ministério Público da União, Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) - composta por diversos órgãos estatais e, outros entes não governamentais como Comissão Pastoral da Terra, ONG Repórter Brasil e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) contribuiu muito na promoção dos direitos humanos no Brasil no que tange o combate ao trabalho escravo, apresentando números significativos de resgates (Brasil, 2012). Estes mecanismos promovem

desde então uma estrutura de coleta e armazenamento de dados acerca dos resgates, os quais atualmente permitem estudos e elaboração de políticas públicas acerca do tema.

Importante consignar que no momento do pronunciamento da manutenção do trabalho escravo no Brasil, além dos instrumentos jurídicos internacionais vigente à época acerca do tema, a Constituição Federal de 1988, já havia instaurado o Estado Democrático de Direito, introduzindo ao ordenamento jurídico pátrio, um amplo rol de direitos fundamentais, completamente contrários ao trabalho escravo. A Constituição Federal vigente, assegura desde seu advento, direitos intrínsecos ao exercício da cidadania, com finalidade de promover a dignidade humana, principal direito fundamental garantido constitucionalmente (Rizzatto, 2010).

Dentre o rol de direitos fundamentais tutelados pela Carta Magna, observa-se a importância dada pelo legislador ao trabalho, pois além de inseri-lo como fundamento da República Federativa do Brasil, incorporou-o no rol de direitos sociais (art. 6º) e como princípio da ordem econômica brasileira (art. 170). Mello (2009, p. 37) afirma que todas as normas são vinculadas obrigatoriamente ao cumprimento dos princípios dispostos no art. 170 da Constituição Federal, atribuindo ao dispositivo constitucional suficiência para amparar o trabalhador em ato lesivo, uma vez que “a Carta Constitucional não pode valer menos que uma lei, um regulamento ou uma portaria do Ministério do Trabalho”.

Além da proteção à dignidade humana, a atenção dirigida ao trabalho, comunica-se de maneira profunda com valores e princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles a justiça social (Delgado, 2015). Um marco importante da Carta Magna pautado na consecução da justiça social visualiza-se com redação dada ao artigo 243, pela Emenda Constitucional nº 81 de 2014, que alterou o dispositivo para prever a expropriação de terras em razão da prática do trabalho escravo, nos seguintes termos:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da

lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Brasil, 1988).

Entretanto, cabe mencionar que o referido dispositivo se encontra diante de um desafio jurídico, qual seja, a ausência de lei específica que regule os procedimentos, critérios e mecanismos que permitam a produção de efeitos práticos (Brasil, 2023b). Apesar do instituto estabelecido pelo art. 243 do texto constitucional apresentar um avanço no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo, em direção ao cumprimento de princípios como a dignidade humana e a justiça social, é evidente a ausência de aplicação do instituto, renegando a norma a uma promessa constitucional sem eficácia prática. Além disso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, contribui para uma instabilidade jurídica ainda maior sobre o tema que já não possuía grandes esclarecimentos pela norma constitucional, como se pode verificar:

Recurso extraordinário. 2. Constitucional. Administrativo. Cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Expropriação. Art. 243 da CF/88. Regime de responsabilidade. 3. Emenda Constitucional 81/2014. Inexistência de mudança substancial na responsabilidade do proprietário. 4. Expropriação de caráter sancionatório. Confisco constitucional. Responsabilidade subjetiva, com inversão de ônus da prova. 5. Fixada a tese: “A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que in vigilando ou in eligendo”. 6. Responsabilidade subjetiva dos proprietários assentada pelo Tribunal Regional. 7. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 635336, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 14-09-2017 PUBLIC 15-09-2017) (grifo nosso)

O posicionamento da Suprema Corte ocasionou maiores questionamentos acerca da aplicação da norma, proporcionando aos sujeitos passivos uma forte tese defensiva: a ausência de culpa. É inegável que o empregador é o maior beneficiado pela exploração da mão

de obra, contudo, o referido posicionamento proporciona uma maior utilização da seguinte tese defensiva: o desconhecimento do dono da propriedade das condições degradantes de trabalho, e a culpa exclusiva dos “empreiteiros”, isto é, terceiro contratado pelos proprietários para prestação do serviço, responsáveis pela captação da mão de obra barata, popularmente conhecidos como “gatos” (Mesquita, 2016)

Além dos mecanismos introduzidos na esfera constitucional e trabalhista, outro mecanismo jurídico relevante no combate ao trabalho escravo se encontra na esfera penal, com a tipificação da prática de redução à condição análoga à de escravo, prevista no artigo 149 do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940). Suas penas variam de dois a oito anos de reclusão, passíveis de aplicação da majorante caso o delito seja cometido em desfavor de crianças, adolescentes ou por razões de raça, cor, etnia, religião ou origem. O artigo prevê a sua incidência em caso de condutas como a submissão de pessoa a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção por dívida com o empregador.

Outro instrumento que produz efeitos práticos em complemento às disposições criminais é o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo. Desde 2003, o mecanismo criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio do Decreto 1.234, também conhecido como Lista suja, vem promovendo o combate ao trabalho escravo por meio da divulgação das autuações administrativas nos casos em que não cabe mais recurso (Brasil, 2012). O cadastro é regido por uma sucessão de atos normativos expedidos pelo MTE e é composto por informações acerca do processo administrativo realizado em decorrência das autuações, sendo elas: ano da fiscalização, unidade federativa, empregador, CNPJ/CPF, nome do estabelecimento, quantidade de trabalhadores envolvidos, CNAE, data da decisão administrativa de procedência e data de inclusão no Cadastro de Empregadores (Brasil, 2024d).

No ano de 2024, a Lista Suja registrou o maior número de inclusões desde o seu advento, adicionando ao rol um total de 248 empregadores de diversos Estados brasileiros, demonstrando

simultaneamente: bom desempenho das equipes de fiscalização e, por outro lado, persistência massiva do trabalho escravo. De uma análise ampla, estas ações são importantes pois proporcionam envolvimento social e cientificação da sociedade da existência e obstinação desse mal (Brasil, 2024a). A atualização periódica do cadastro em agosto do corrente ano, reafirma que o foco do problema no MS é no meio rural (tabela 1) e ilustra a grande quantidade de resgates no Estado:

Atualização Periódica de 5 de abril de 2024. Cadastro atualizado em 26/08/2024					
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2024					
Ano de fiscalização	UF	Estabelecimento	trabalhadores envolvidos	Decisão administrativa de procedência	Inclusão no Cadastro de Empregadores
2022	MS	FAZENDA POUSADA DO SUL, MORRO SÃO PEDRO, ZONA RURAL, CORUMBÁ/MS	5	27/09/2022	05/04/2023 a 05/12/2023 e 13/06/2024
2020	MS	FAZENDA BAÍA VERDE, ZONA RURAL, CORUMBÁ/MS	7	11/08/2022	05/10/2022
2022	MS	SÍTIO RETIRO TAMENGO, ZONA RURAL, CORUMBÁ/MS	1	01/11/2022	05/04/2023
2022	MS	FAZENDA SÃO JORGE, ZONA RURAL, PONTA PORÁ/MS.	3	11/08/2022	05/10/2022
2022	MS	FAZENDA SANTA RUTE, S/N, ZONA RURAL, CORUMBÁ/MS	3	27/09/2022	05/04/2023 a 05/12/2023 e 13/06/2024
2021	MS	FAZENDA GRAÇA DE DEUS, ZONA RURAL, ANASTÁCIO/MS.	20	11/08/2022	05/10/2022
2021	MS	FAZENDAS BAÍA DO CAMBARÁ E PORTO DOS MILAGRES, CORUMBÁ/MS	2	11/08/2022	05/04/2023
2022	MS	FAZENDA UMUARAMA, ZONA RURAL, NAVIRÁ/MS	44	05/09/2022	05/04/2023

2021	MS	FAZENDA TRÊS MARIAS, CAMPO GRANDE/MS	3	11/08/2022	05/04/2023
2021	MS	FAZENDA ITAGUASSU, ZONA RURAL, ANTÔNIO JOÃO/MS.	11	11/08/2022	05/10/2022
2021	MS	OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NA RUA JOÃO PESSOA, 467, BAIRRO MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE/MS.	3	11/08/2022	05/10/2022
2021	MS	FAZENDA PINDORAMA, ZONA RURAL, PONTA PORÃ/MS	8	11/08/2022	05/10/2022 a 15/02/2023 e 02/08/2023
2023	MS	FAZENDA SÃO JOAQUIM, ZONA RURAL, ANGÉLICA/MS	31	23/10/2023	05/04/2024
2021	MS	FAZENDA CANADÁ, ZONA RURAL, PORTO MURTINHO/MS	5	11/08/2022	05/10/2022
2020	MS	FAZENDA SALTO, ZONA RURAL, NIOAQUE/MS	15	11/08/2022	05/10/2022
2023	MS	FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, CORUMBÁ/MS - LAT S 18° 33' 10" LONG W 057° 26' 20"	1	02/01/2024	05/04/2024
2020	MS	FAZENDA MARABÁ, ZONA RURAL, PORTO MURTINHO/MS	17	11/08/2022	05/10/2022
2021	MS	FAZENDA NOVA PARADOURO, RODOVIA BR 267, JARDIM KM	3	11/08/2022	05/10/2022

Tabela 1: Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores à condições análogas à de escravo. - atualizada em 5 de abril de 2024.

Além das ferramentas que exigem uma prestação positiva de entes estatais, o Ministério do Trabalho e Emprego disponibiliza o chamado Sistema Ipê, canal que possibilita denúncias anônimas e remotas acerca do trabalho escravo pela população em geral. Este sistema é unificado ao Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo e exclusivo para recebimento de denúncias de trabalho escravo. O sistema

é uma ferramenta importante pois além de proporcionar agilidade, considerando a especificidade do canal, integra toda a sociedade no enfrentamento deste grave problema social.

No âmbito local, destacam-se as ações das Superintendência Regional do Trabalho. O Mato Grosso do Sul não conta com unidades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), apenas com as Unidades Regionais da Superintendência Regional do Trabalho (SRT). A partir da distribuição das unidades de fiscalização no território brasileiro é possível observar que não há uma distribuição justa das unidades, Estados como o Acre e o Amapá não possuem nenhuma unidade de fiscalização, promovendo certa ressalva com a exposição dos dados. No ano de 2020, MS ocupou a sétima posição no número de resgates realizados pelas unidades de fiscalização, contabilizando 63 resgates de trabalhadores em condições análogas em diversos em diversos municípios do estado (Brasil, 2020). É importante compreender que a distribuição adequada das unidades de fiscalização poderia refletir em outros dados ao final do estudo.

Em complemento às operações de fiscalização no Estado, de grande valia as atividades desempenhadas pelo *Parquet*, o qual é responsável pelas providências necessárias a viabilizar as denúncias nas esfera trabalhista, por meio do Ministério Público do Trabalho, e na esfera penal, pelo Ministério Público Federal, promovendo o acesso à justiça para os trabalhadores resgatados, por meio da reparação de danos, acesso à direitos trabalhistas e responsabilização criminal dos sujeitos ativos do ilícito penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a formação do Estado do Mato Grosso do Sul, até os dias atuais, verifica-se que trabalhadores indígenas e paraguaios integram o perfil das principais vítimas da exploração do trabalho local. Os percursos para a exploração de ambos geralmente são bem similares: a vulnerabilidade e a insegurança alimentar.

Do ponto de vista normativo, o Brasil possui ferramentas concretas tanto no direito internacional quanto no direito doméstico para combater o problema, contudo os instrumentos jurídicos ainda não produzem os efeitos necessários. O Estado brasileiro como um todo, está longe de erradicar por completo o trabalho escravo, pois a insuficiência de fiscalizações é apenas uma face do problema, tendo em vista que a manutenção do trabalho escravo é resultado da extrema desigualdade social consequente do sistema capitalista. Medidas de repressão como aumento da fiscalização e penalidade exemplares, são extremamente necessárias, todavia o problema precisa ser enfrentado em seu radical, o que exige uma série de ações estatais que incluem: distribuição de renda, acesso à educação e responsabilização dos beneficiados pela prática.

Outro ponto importante no enfrentamento do trabalho escravo, é o reconhecimento do próprio trabalhador enquanto sujeito de direitos. Apesar da Constituição Federal reconhecer a qualidade de cidadão a todos os brasileiros e em decorrência disso assegurar a dignidade humana e inúmeros direitos fundamentais dela decorrentes, muitos cidadãos brasileiros não conhecem seus próprios direitos, fato que dificulta muito o exercício da cidadania e contribui para a reincidência dos resgatados em novos postos de exploração.

Ademais, em consonância com as constantes inovações tecnológicas e científicas o mercado de trabalho está cada vez mais exigente. As empresas exigem níveis de qualificação cada vez maiores, como fluência em outros idiomas, pós graduação lato e stricto sensu, meio de transporte próprio, requisitos que não são acessados por grande parte da população. Impossível exigir de uma população com insegurança alimentar tal nível de qualificação que exige acesso a renda e disponibilidade de tempo, elementos escassos na vida de quem precisa trabalhar incansavelmente para sobreviver.

A partir do reconhecimento da persistência deste sério problema social, o Estado precisa articular todos os setores necessários para produção de políticas públicas eficazes que minimizem as vulnerabilidades responsáveis pela exposição dos trabalhadores a situações degradantes, ausência de liberdade e violências de maneira

geral. Não há dignidade humana nem sociedade livre, justa e solidária em um Estado que compactua com a manutenção do trabalho escravo e seja beneficiado por ele. Nesse sentido, enquanto o Estado brasileiro não produzir políticas públicas eficientes que sejam capazes de eliminar a exploração do trabalho, estará constantemente violando seu maior instrumento jurídico: a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Filipe Cardoso; SOUZA, Isabella Córdova de Oliveira. **A atuação do Estado Brasileiro na manutenção das práticas raciais do modelo de sociedade escravista no período pós-abolição: de 1888 a 1934.** In: IX Congresso da FEPODI, 2021. Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI. São Paulo: Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, 2022. p. 27-37.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Dados do censo 2022 revelam que o Brasil tem 1.7 milhão de indígenas.** 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de>

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde**. CONATRAE, 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Vítimas de trabalho escravo contra o estado**

brasileiro: o caso da fazenda brasil verde. Brasília, DF: SECOM, 2024c. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo-contra-o-estado-brasileiro-o-caso-da-fazenda-brasil-verde#:~:text=Primeiro%20caso%20de%20trabalho%20for%C3%A7ad o,ao%20escravo%20foram%20identificadas%20I%C3%A1>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo)**. 2024d. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Radar SIT**. [2024] Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo - Balanço 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Dpu pede regulamentação de expropriação de propriedades com trabalho análogo à escravidão**. [S. 1.], 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504017&ori=1#:~:text=Combate%20prejudicado,culturas%20ilegais%20de%20plantas%20psicotr%C3%B3picas>. Acesso em: 13 out. 2024.

CAMPESTRINI, Hildebrando. **Mato Grosso do Sul: Conflitos étnicos e fundiários**. Campo Grande, MS: [s. n.], 2009.

CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política**. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e as resistências do bem viver por uma terra sem males**. Brasília, DF, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH. **Casos contenciosos brasileiros**. [S. l.: s. n., 2024].

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Trabalho Escravo**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 03 jun. 2024.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 2015.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Direitos Sociais e Políticas Públicas transfronteiriças: a fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia**. 1. ed. – Curitiba: CRV, 2013.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e estados do Brasil**. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/panorama>. Acesso em: 09 jun. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Municípios da Faixa de Fronteira e Cidades Gêmeas**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.ht-ml?=&t=o-que-e>. Acesso em: 30 set. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **MS teve o maior crescimento do PIB do agronegócio entre os estados brasileiros**. 2024. Disponível em:

<https://www.semadesc.ms.gov.br/ms-teve-o-maior-crescimento-do-pib-do-agronegocio-entre-os-estados-brasileiros/>. Acesso em: 09. jun. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **MS tem 13 municípios entre na lista dos 100 mais ricos do agronegócio no brasil, aponta IBGE**. 2022. Disponível em: <https://www.semadesc.ms.gov.br/ms-tem-13-municipios-entre-na-lista-dos-100-mais-ricos-do-agronegocio-no-brasil-aponta-ibge/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros Editora. 2009.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MONDARDO, Marcos Leandro; LOPES, Roberto Chaparro; STALIANO, Pamela. **Geografia da violência dos Guarani e Kaiowá: assassinatos, localidades e necropolítica**. Terra Livre, v. 1, n. 56, p. 545-579, jan./jun. 2021.

MONDARDO, Marcos Leandro. **Ser paraguaio no mato grosso do sul: da migração à construção de uma identidade transfronteiriça**. Revista Faz Ciência, Francisco Beltrão, v. 15, n. 21, p. 69-91, 2013.

MORENO, Jonas Ratier. **Trabalho Indígena: antecedentes históricos, mudanças de paradigma e a promoção dos direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores indígenas pelo Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso do Sul**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, 2019.

MOURA, Rafaella. **Povos indígenas de Mato Grosso do Sul aderem manifestações nacionais contra Marco Temporal.** Primeira Notícia, Campo Grande, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.primeiranoticia.jor.br/politica/povos-indigenas-de-mato-grosso-do-sul-aderem-manifestacao-nacional/1875/>. Acesso em: 03 nov. 2024

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAULETTI, Maucir. **O conflito entre a posse indígena e a posse civil.** Revista Jurídica IUS Vivens, Campo Grande. 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/384715534_O_CONFLITO_ENTRE_APOSSE_INDIGENA_E_A_POSSE_CIVIL_HISTORICO_DA_OCUPACAO_E_PERDA_DA_POSSE. Acesso em: 13 out. 2023.

PAULETTI, Maucir (org.). **Memorial da Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho em Mato Grosso do Sul.** Campo Grande: Majupá, 2014.

RIBEIRO, Darcy. (2006). **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Escravidão contemporânea.** 1. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

SEREJO, Hélio, **Obras Completas.** Campo Grande: IHGMS, 2008.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas: Mato Grosso do Sul.** [S. l.: s. n., 2024]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/50?dimensao=perfilCasosTrabalho>. Acesso em: 13 out. 2024.

SOUZA, Clarissa Justino Córdova de. **O atendimento às mulheres indígenas vítimas de violência sexual: contribuições e desafios da psicologia.** 2023. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2023.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba, PR: Juruá, 2015.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho Escravo e “Lista Suja”: um modo original de se remover uma mancha**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006.

VIEIRA, Carlos Magno Naglis. **Elementos Acerca da Sociodiversidade dos Povos Indígenas no Brasil e em MS**. In: AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário (Org.). Antropologia e História dos Povos Indígenas em Mato Grosso do Sul. Campo Grande: Ed. UFMS, p. 53-81, 2016.

ZEIDLER, Camilla Guimarães. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: formas de erradicação e de punição**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2006.